

SEDE NACIONAL  
PRAÇA PADRE MANOEL DA NÓBREGA, 16 - 9º  
01015-010 - FONE/FAX: (011) 607.8830  
SÃO PAULO - SP



EDIÇÃO Nº 67  
OUTUBRO DE 1996

O ferecer sempre o melhor atendimento e serviço; criar um ambiente agradável e fazer cada vez mais e melhor... estes os principais desafios a que estão sendo submetidos, hoje, todos aqueles que dirigem grandes, médias ou pequenas empresas que se dedicam, especialmente, à prestação de serviços.

Reportagens e artigos relacionados à área de negócios têm apresentado como foco principal o cliente. E todos eles declaram que, no mundo negocial de hoje, quem orienta e determina praticamente tudo é o cliente.

Sintonizado com essa realidade do mercado, **RTD Brasil** tem se debruçado sobre temas dedicados ao atendimento, que incluem a necessidade de pelo menos corresponder às expectativas do cliente e de aprender a ouvi-lo.

Dessa forma, aqui estamos nós, mais uma vez, fornecendo "ferramentas" para que você possa repensar, refletir e melhorar, ainda mais, o desempenho do seu Serviço Registral.

Já que o objetivo é o cliente, pergunta-se: de que maneira você pode saber como atendê-lo, como satisfazê-lo? Como conhecer as expectativas desse importante personagem, que se utiliza dos Serviços Registrares para garantir a segurança e eficácia de seus documentos?

Para obter as respostas a todas essas perguntas o melhor caminho é mesmo **consultar o próprio cliente!**

Essa consulta pode (e deve)

## Como medir a satisfação do cliente

ser feita pelo método mais objetivo que é a **pesquisa direta**. Ela tem sido muito utilizada por todos os segmentos de mercado ligados à prestação de serviços.

Você, sua esposa ou seus funcionários já receberam, com certeza, em alguma loja ou prestador de serviço, uma folha contendo perguntas sobre a qualidade do atendimento; sobre como foi recepcionado; sobre o tempo de espera; sobre o prazo para a conclusão do serviço que solicitou; sobre a apresentação e qualidade do serviço prestado, etc.

Pois é exatamente isso que você vai fazer com os usuários do seu Serviço Registral. Com a van-

tação de não precisar

"quebrar a cabeça" para montar a sua pesquisa, porque o seu **IRTDPJBASIL** já fez isso para você!

Com esta edição, o associado está recebendo 50 exemplares dessa pesquisa. Os ainda não sócios receberão um exemplar para conhecer o trabalho e se animar em fazer parte deste *time* que está ganhando o jogo da qualidade em

serviços!

Para "colocar no ar" essa pesquisa, você só precisa:

a) preparar uma caixa onde serão depositadas as respostas;

b) identificar seu TD, colocando etiqueta adesiva, carimbando ou datilografando no espaço reservado no cabeçalho do volante.

Não deixe de tabular as respostas e de contar aqueles usuários que se identificarem no verso do volante.

Esteja certo de que você e seus funcionários poderão se surpreender com as respostas.

Torço para que essa surpresa seja agradável!!!!

José Maria Siviero  
presidente

**AS-COM-01**

Desejamos retribuir a gentileza da sua preferência, proporcionando o melhor atendimento e toda a eficiência possível. Para isso, gostaríamos da sua avaliação para os itens que tenha utilizado. Com sua ajuda, visamos aprimorar nossos serviços para atendê-lo do jeito que você espera!

Por favor, preencha com sua avaliação:

|                                        | Muito Bom | Bom | Regular | Pouco Bom | Muito Ruim |
|----------------------------------------|-----------|-----|---------|-----------|------------|
| Atendimento telefônico                 |           |     |         |           |            |
| Visual da loja em que esteve           |           |     |         |           |            |
| Aparência dos funcionários             |           |     |         |           |            |
| Tempo para ser atendido                |           |     |         |           |            |
| Tratamento dado pelo atendente         |           |     |         |           |            |
| Informações recebidas no balcão        |           |     |         |           |            |
| Esclarecimento de suas dúvidas         |           |     |         |           |            |
| Prazo para retirada do documento       |           |     |         |           |            |
| Leitura do comprovante recebido        |           |     |         |           |            |
| Serviço de apólice e entrega           |           |     |         |           |            |
| Prazo de cumprimento da notificação    |           |     |         |           |            |
| Prazo para entrega de certidão         |           |     |         |           |            |
| Atendimento na retirada dos documentos |           |     |         |           |            |
| Informações sobre demais serviços      |           |     |         |           |            |

Você utilizará novamente nossos serviços?

☐ sim ☐ não

# Alienação de veículo é tema de decisão do Alçada gaúcho

Alienação Fiduciária - Direito real do credor - Instituição somente se promovido o duplo registro no ofício de Títulos e Documentos, no caso de domicílio diverso das partes contratantes, cumulativamente com a anotação no certificado de registro emanado pelo órgão estadual de trânsito - Falta que restringirá ao âmbito pessoal a relação entre financiante e financiado - Inteligência do art. 130 da Lei 6.015/73.

Ementa oficial: A Lei 6.015/73 alterou o Dec.-lei 911, que entendia ser obrigatório o registro unicamente no domicílio do credor. Pela Lei 6.015, em seu art. 130, os contratos devem ser registrados no domicílio das partes contratantes, e quando eles forem diversos, em cada um dos ofícios se fará o registro.

Assim o direito real somente se instituirá em prol do credor, se promovido o duplo registro no Ofício de Títulos e Documentos, no caso de domicílio diverso, cumulativamente com a anotação no Certificado de Registro emanado pelo órgão estadual de trânsito. Do contrário a relação entre financiante e financiado se restringirá ao âmbito pessoal, sem as repercussões *erga omnes*.

Ap. 192.139.251 - 1ª C. - J. 1.12.92 rel. Juiz Heitor Assis Remonti.

## **Acórdão**

Acordam os Juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Custas, na forma da lei.

1. Trata-se de embargos de terceiros opostos por Eládio José Mendes contra o Banco de Crédito de São Paulo S/A., dizendo que tendo ciência de ação de busca e apreensão do veículo Chevrolet Kadett GS, ano 1989, de cor cinza, placas SQ-0808, em ação proposta pelo embargado contra a empresa Linha Quente Ind. Com. e Representações Ltda., e esclarecendo que é legítimo senhor e possuidor do aludido automóvel, estando na posse do mesmo.

Aduz que o referido veículo pertencia a empresa Linha Quente Ind. Com. e Representações Ltda., mas que esta, através de seu representante legal, esteve em seu estabelecimento comercial (Av. do Forte, 1.163) e ofertou o veículo para venda. Realizada esta, o novo certificado de propriedade foi expedido em

nome de Zilda Jung Mendes e posteriormente vendido a Ricardo Capra Ramos que desfez a transação pressionado pelo embargado, ficando então dito veículo na posse e propriedade do embargante. Não constava no registro qualquer menção a alienação. Assevera que é possuidor de boa-fé que a alienação fiduciária que o embargado diz existir não fora levada a registro no competente Cartório de Títulos e Documentos, como determinado por lei.

Citado, contestou o embargado, trazendo documentos, sustentando que o ônus que gravava o bem (alienação fiduciária) constava no DETRAN, não podendo o embargado tê-lo adquirido, portanto. Ficou também evidenciado, em sindicância policial, ter havido alteração no certificado expedido sem o gravame, com envolvimento de policiais e despachante.

Presentes, portanto, os requisitos indispensáveis à busca e apreensão, não tendo provado o embargante ser adquirente e possuidor de boa-fé.

Sobreveio sentença de procedência dos embargos, assegurando ao embargante a plena posse do veículo, impondo ao banco embargado os ônus da sucumbência e verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa, corrigido.

As razões para a procedência da demanda embasa-se no fato de que, segundo o magistrado sentenciante, por cediça e remançosa orientação pretoriana, não foi a alienação fiduciária levada a registro no competente Ofício, o que é impositivo para assegurar direito de seqüela do bem dado em garantia, bem como não constava qualquer restrição ou ônus fiduciário no certificado expedido pelo DETRAN, carece, assim o embargado de busca e apreensão do referido veículo que está na posse de terceiro que presumidamente o adquiriu de boa-fé.

Inconformado com essa decisão, interpôs recurso de apelação o embargado. Reitera, em longas razões, os mesmos argumentos já expendidos postulando seja a decisão reformada.

Com as contra-razões que pugna pela manutenção do *decisum* onde cita jurisprudência na defesa de sua tese e na mesma linha de entendimento da sentença, com conta e

preparo regular, subiram os autos a esta Corte.

2. É fato incontroverso nos autos que, formalmente, o veículo de que trata o processo foi transferido para Zilda Jung Mendes e desta para Ricardo Capra Ramos sem que do certificado de registro de veículo constasse que sobre ele pesava ônus de alienação fiduciária em garantia.

Como, também, é incontroverso que o alienante fiduciário, Linha Quente Indústria, Comércio e Representações Ltda., tem sua sede nesta Capital e que o contrato de alienação fiduciária em garantia não foi registrado no Ofício de Títulos e Documentos de Porto Alegre, fato que fundamentou a decisão de procedência dos embargos de terceiros.

A esse respeito, o eminente Des. Décio Antônio Erpen, cuja orientação em matéria de registros públicos tem amplo acatamento, nos acórdãos publicados pela RJTJRS, 113/417 e 115/364, leciona que:

"A Lei 6.015/73 alterou o Dec.-lei 911, que entendia ser obrigatório o registro unicamente no domicílio do credor. Pela Lei 6.015, em seu art. 130, os contratos devem ser registrados no domicílio das partes contratantes, e quando eles forem diversos, em cada um dos ofícios se fará o registro.

É regra elementar do sistema publicitário que não pode haver indefinição nem imprecisão no órgão gerador da publicidade, exatamente para evitar o elemento surpresa, como ocorre in casu. Não subsiste a alegação de que a alienação fiduciária tem regime jurídico próprio, não se lhe aplicando os preceitos contidos na Lei Registral. Aí o equívoco.

O art. 129, item 5º in fine, da Lei Registral, prevê expressamente a figura da alienação fiduciária. Já no artigo seguinte se dispõe que se os contratantes tiverem domicílio diverso, em cada um deles se deve promover o competente registro.

A razão é óbvia, porque se a publicidade registral visa a outorgar a segurança jurídica, deve aparelhar o mecanismo das virtudes da certeza, acessibilidade, celeridade, daí porque dizer-se que o sistema registral é eminentemente formal, inequívoco, seguro e célere. Assim, como não se concebe segurança jurídica sem a publicidade registral, não se pode admitir que essa última esteja distancia-

da do povo, ou de que uma informação não esteja ao alcance da comunidade.

Nos casos de alienação fiduciária, o legislador foi tão cauteloso que chegou a quebrar o sistema para exigir o assento, também no órgão de trânsito que, nesse particular, passa a integrar o mecanismo publicitário. Assim, o direito real somente se instituirá em prol do credor se promovido o duplo registro no Ofício de Títulos e Documentos, no caso de domicílio diverso, cumulativamente com a anotação no Certificado de Registro emanado pelo órgão estadual de trânsito. Do contrário a relação entre financiante e financiado se restringirá ao âmbito pessoal, sem as repercussões erga omnes".

Destarte, não está o embargo do na titularidade de um direito real que lhe permita buscar e apreender em poder de quem quer se encontre o bem que lhe foi alienado em garantia, eis que não cumpridas formalidades essenciais para assegurar-

lhe o direito de seqüela.

Se não dispõe o credor do direito de seqüela, o ato de constrição judicial determinado nos autos da ação de busca e apreensão, constitui violação do direito do possuidor, pois este além da posse aparentemente legítima que, por si, induz presunção de domínio, ostenta a condição de titular do direito real decorrente da tradição e do registro de propriedade de veículo sem reservas.

Por fim cumpre destacar que, durante a instrução do processo não foram produzidas quaisquer provas, pois, instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o embargado se quedou silente.

É verdade que a contestação vem instruída com cópias de peças trasladadas de uma sindicância levada a efeito pela autoridade policial, onde se tem por demonstrado, para efeitos administrativos, que o assento de alienação fiduciária do veículo foi fraudulentamente cancelada no

respectivo registro. Porém, não está demonstrado satisfatoriamente o envolvimento, nessa trama, dos adquirentes e do embargante.

A ação em pauta, contudo, resolve-se à luz do direito real e este, como dito, não o tem o embargado, pelo que não lhe assiste o direito de busca e apreensão conferido ao proprietário fiduciário, com título registrado nas condições antes referidas, sem que isto importe, entretanto, em tolher-lhe o exercício das ações pessoais que tiver para o restabelecimento de seus direitos.

Isto posto, nega-se provimento à apelação interposta pelo Banco de Crédito de São Paulo S/A, mantendo-se a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por Elídio José Mendes.

Participaram do julgamento, além do signatário, os e. Juizes de Alçada, Drs. Salvador Horácio Vizzotto, pres., e Léo Lima.

Porto Alegre, 1 de dezembro de 1992 - Heitor Assis Remonti, relator.

## A VENDA NÃO PROVADA POR REGISTRO RESPONSABILIZA O PRÓPRIO APELANTE

Apelação Cível nº 294/85, de Londrina - 1ª Vara

Apelante: Benedito Hucyca  
Apelado: Ismail Dionísio Pereira

Relator: Juiz Silva Wolff

### Ementa

Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito Danos Materiais. Compra e Venda de Veículo Incomprovada.

Ineficácia em relação a terceiros de boa-fé, ilegitimidade passiva *ad causam* inconfigurada.

Simple declaração de suposto adquirente de veículo, com data posterior a do acidente de trânsito e declaração prestada às autoridades policiais pelo condutor do automotor, em auto de prisão em flagrante, sem apoio em prova produzida no contraditório judicial, não geram a convicção inequívoca da existência de contrato de compra e venda, que teria sido celebrado dois anos antes do evento, sendo, assim, ineficaz contra terceiros de

boa-fé, não se podendo, pois, reconhecer-se como parte ilegítima passiva *ad causam* a pessoa em cujo nome o veículo estiver registrado no Detran, que deve, por isso, ser considerado Responsável pelos danos materiais pleiteados pelo autor.

Recurso improvido.

### Acórdão nº 22411

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 294/85, de Londrina - 1ª Vara, em que é apelante Benedito Hucyca e apelado Ismail Dionísio Pereira.

1. Benedito Hucyca recorre da r. sentença de primeiro grau (fls. 77/88), que, rejeitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* que suscitara na ação sumaríssima de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito que Ismail Dionísio Pereira lhe movera, julgara procedente o pedido e o condenara ao pagamento da quantia de Cr\$ 2.548.763

(dois milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e setecentos e sessenta e três cruzeiros), correspondente aos danos materiais causados ao veículo do autor, ora apelado, pelo caminhão de propriedade do réu, ora apelante, cujo *decisum* não reconheceu ter o recorrente vendido o seu automotor quase dois anos antes do evento.

2. Em suas razões de recurso, o apelante reiterando ter vendido seu caminhão, no mês de maio de 1982 a Mauro Messa, que, por sua vez, o teria, a seguir, vendido a terceiros, por recibos em branco, sustenta, *ipso facto*, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pugna pela reforma do julgado.

3. Desassiste razão ao apelante. Dois pontos controvertidos devem ser dirimidos na espécie, a saber: primeiro, se a alienação do caminhão, antes da data do acidente, conforme alegação do apelante, re-

sultou devidamente comprovada; o segundo, se provada a alienação seguida da tradição do veículo, não estando a operação transcrita no Ofício de Títulos e Documentos e permanecendo o automotor registrado no Detran, em nome do apelante, este estaria isento da responsabilidade civil decorrente do evento e, assim, livre da obrigação de indenizar.

Forçoso é reconhecer, desde logo, que o apelante, não produzira no processo a prova específica da venda do seu caminhão, ao que afirma, celebrada por contrato (fls. 39), com Mauro Messa, em maio de 1982, através de recibo emitido em branco.

Isto porque, aos autos, apenas juntara a declaração de fls. 44, assinada por aquele indigitado comprador, datada de 30 de abril de 1984, enquanto que o acidente ocorrera, no dia 31 de março de 1984, conforme se vê do boletim de

fls. 9, vale dizer, dita declaração é posterior à data do acidente, além do que, o aludido contrato de compra e venda não fora transcrito no Ofício de Títulos e Documentos e muito menos fora efetuada nos cadastros do Detran, a transferência do certificado de propriedade do veículo para o nome daquele adquirente, permanecendo naquela repartição registrado o caminhão em nome do apelante.

Inferre-se daí que tal declaração, realmente não tem eficácia probatória tendente a elidir a presunção da propriedade do caminhão, como assentara, com toda a segurança, o ilustre julgador de primeiro grau, resultante do fato de estar o veículo registrado na repartição competente em nome do apelante.

De outro lado, igualmente, o fato de o condutor do caminhão, por ocasião do acidente, ter declarado às autoridades policiais, no auto de prisão em flagrante, que "estava dirigindo o caminhão marca Mercedes Benz de sua propriedade, mas que ainda não foi transferido para seu nome" (fls. 46), declarações essas mesmo

prestadas sob a assistência de seu pai, posto que era menor de 21 anos também não prova a pretendida alienação do caminhão.

Em suma, ambas essas provas emprestadas, isto é, produzidas fora do contraditório judicial, não afastam a certeza jurídica do caminhão, à data do acidente, pertencer ao apelante, eis que, naquela época, esse veículo estava registrado em seu nome no Detran, além do que, são também insuscetíveis de produzir efeitos contra terceiros de boa-fé.

Acresce, ainda, notar que a testemunha Antônio Campina, que no momento do acidente conduzia a Kombi de propriedade do autor, ora apelado, afirmou às fls. 73v., que, logo após a colisão, quando já recobrava sua consciência, no mesmo local, dele se aproximava uma pessoa que "de forma desesperada exclamou: meu Deus, o que foi acontecer? O que vou dizer para o sr. Benedito?" Tal depoimento, portanto, autoriza concluir-se que, efetivamente, o caminhão era de propriedade do apelante - Benedito Hucyca - e ainda trafegava sob sua responsabilidade. Disse, também, a mesma tes-

temunha que, na casa do apelante, este reconheceu ser o proprietário do caminhão.

De resto, tem-se que o v. acórdão nº 15.169, (fls. 47/60), proferido pelo egrégio Grupo de Câmaras Cíveis, nos Embargos Infringentes nº 43/81, de Cornélio Procópio, por maioria, tendo como Relator o eminente Juiz Franco de Carvalho, não tem aplicação à espécie, por versar sobre caso diferente, isto é, "não cuidou-se ali de reparação de dano causado em acidente de veículo, mas sim de ação da seguradora contra o transportador das mercadorias (fls. 51) e mais, porque naquele voto invocado, afirma-se a mesma tese aqui esposada, ou seja, a da rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte, eis que, naquele caso como neste, entende-se que não houvera prova cabal da venda do veículo.

Assim, provado como está, que o condutor do caminhão de propriedade do apelante fora o culpado do acidente, nos termos da decisão de fls. 14 da Comissão de Análise de Acidentes, do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria de Transportes e que esse veículo, à

data do evento, pertencia ao recorrente, visto estar registrado no Detran em seu nome, ao mesmo compete a obrigação de indenizar os danos, nos termos do art. 159 do Código Civil, caracterizando-se, na hipótese, a culpa presumida do proprietário que entrega seu automotor a terceiro (no evento intervém o veículo como instrumento), como seu preposto ocasional ou amigo, como se vê da Súmula 341 do egrégio Supremo Tribunal Federal e ainda de pacífica jurisprudência emanada da Corte de Justiça (acórdãos nº 3.136 -12/81 da 1ª Câ. Civ., Apel. Civ. 252/81, de Curitiba, Rel. Juiz Silva Wolff e nº 10.727/79, da 2ª Câ. Civ. na Apel. Civ. nº 910/79, de Londrina, Rel. Juiz Negi Calixto.

Do Exposto: Acordam, os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Curitiba, 5 de novembro de 1985, Wilson Reback, Presidente sem voto; Silva Wolff, Relator; Osiris Fontoura e Maranhão Loyola.

## Matrícula de Periódico em PJ

### Apelação Cível nº 20.914-0/8

Apelante: Prefeitura Municipal de Monte Alto

Apelado: Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca  
**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 20.914-0/8, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante a Prefeitura Municipal e apelado o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca.

Acordam os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em não conhecer do recurso.

Cuida-se de apelação interposta contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia predial que aplicou à apelante a multa prevista no artigo 124, da Lei 6.015/73, por veicular periódico sem a necessária prévia

matrícula perante o ofício público.

Sustenta em síntese, que o procedimento carece de regularidade, porque o representante é parte ilegítima e porque o prazo para a defesa não obedeceu o legal. Pede a nulidade do julgado.

O Ministério Público, em primeiro grau, é pelo não conhecimento, por intempestividade do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento. A Douta Procuradoria é pelo conhecimento e parcial provimento.

É o relatório.

Conquanto remetidos os autos a este Conselho, a hipótese não configura dúvida registrária.

Consoante já reiterado e pacífico entendimento deste Conselho, a dúvida só se instaura se presente dissenso entre parte e Oficial a propósito de ato de registro em sentido estrito.

No caso, o que se discute é a a-

plicabilidade ou não de multa em razão de veiculação de periódico sem o prévio registro no ofício público.

A competência refoge da apreciação deste Conselho, limitada que à hipótese do artigo 186, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Na esteira de julgados deste órgão, portanto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, por se tratar de procedimento administrativo de sua competência.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores José Alberto Weiss de Andrade, Presidente do Tribunal de Justiça e Yussef Said Cahali, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

S. Paulo, 20 de fevereiro de 1995.

Antônio Carlos Alves Braga, Corregedor Geral da Justiça e Relator

# CRIATIVIDADE ATÉ DEBAIXO DE CHUVA!

AG  
ILMO SENHOR  
Doutor JOSÉ MARIA SIVTERO  
DO PRESIDENTE DO IRTDPJ BRASIL  
Nelsa

SEÑOR PRESIDENTE.

SENHOR PRESIDENTE

Com grata surpresa recebemos correspondência de  
V. Sa. juntamente com os chamados "lenços perfumados" tão bem planejados,  
motivo que nos leva mais uma vez, a parabenizar V. Sa., pelo brilhante  
desempenho como Presidente do ITDP- BRASIL.

Aqui no Amapá, extremo norte do Brasil quando  
precisamos, a de prestar o melhor serviço e sobretudo a plena  
confiança, a de apoiar-nos, assim, amaisar o máximo de

V Sa juntamente com os chamados "leões" e  
motivo que nos leva, mais uma vez, a parabenizar o  
desempenho como Presidente do IRTPDI BRASIL

Recentemente, pois aqui as coisas vem e vão,  
tornou-se mais simpático, a fim de que os clientes recebam  
o melhor serviço. (exemplar anexo)

[illegible]

**BRILHANTE** do chamado "lenço perfumado" e apostamos no futuro e princípio de também aqui no Amapá de "perfumar o cliente" agradecendo documento registrado e/ou lavrado um "lenço perfumado".

Caro Presidente Siviero, estamos nos esforçando para a cada dia melhorar nossos serviços e gostaríamos de agradecer ao senhor que nos tem dado como colega e como

Caro Presidente Sívio,  
toheretado no investimento para a cada dia melhorar nossa  
A V Sa pelas ideias e pelo acossoramento que nos tem dado como colega e  
Presidente do IRTDPJ BRASIL.  
Um forte abraço, do amigo

Rua Trindades, 404 - Telêmaco - (066) 222-0804 - Fax: (066) 222-4514 - C.F.F. 06050-120  
 Macapá - AP

De Macapá vem mais uma manifestação de entusiasmo e de integral apoio às idéias desenvolvidas e divulgadas pelo nosso *Instituto* ao longo de toda esta atual gestão.

Além disso, mais do que isso, o colega José Roberto Sena de Almeida mostra como usou toda a sua criatividade para "tirar proveito da chuva", produ-

zindo e oferecendo um diferencial para seus clientes. Um envelope

plástico impresso com a sua identificação para acondicionar documentos, que tem sido positivamente recebido pelos usuários dos serviços, já que por lá chove tradicionalmente quase todos os dias.

Ao lado dessas iniciativas, que visam a conquista da simpatia dos clientes, José Roberto Sena de Almeida não descuidou de equipar seu Serviço com tecnologias modernas, visando proporcionar ainda maior rapidez e eficiência.

# A NOTIFICAÇÃO COMO ATO PREPARATÓRIO OU CAUTELAR

Apelação Cível nº 199.548-2 - Santo André

Apelante: Arlete de Oliveira Resende

Apelado: Carlos Alberto Vi-  
eira

### Ementa

Notificação - Judicial - Inadmissibilidade - Pedido que visa compelir ex-contador a prestar contas, devolver documentos e ressarcir o valor do prejuízo por danos causados - Hipótese não prevista em lei - Processo extinto - Recurso não provido.

A notificação judicial é feita somente nos casos em que a lei prevê expressamente, fora dos quais a via deve ser então, extrajudicial, também capaz de manifestar intenção futura de propor ação correlata na hipótese do notificado não se adequar ao solicitado.

## Acórdão

Acordam, em Décima Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado o relatório de fls., por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

1. O Magistrado indeferiu a inicial de notificação, com apoio no artigo 295, inciso V, e extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Considerou o seguinte: "A requerente pretende se utilizar inadequadamente da notificação, para compelir seu ex-contador prestar contas do período que prestou serviços a ela e a sua empresa, devolver documentos e pagar o valor dos prejuízos a ela causados em vinte e quatro horas", como situação fática.

A inicial relata episódios que, em tese, vão desde medidas criminais até o ajuizamento de ações compatíveis, como prestação de contas, devolução de documentos e ressarcimento de danos. Entretanto, tais hipóteses não são contempladas em lei, como exigentes da notificação judicial preparatória ou cautelar.

Bem por isso, ilustrativo

da espécie, o excerto:

"A notificação, a interpelação e o protesto podem ser feitos por via extrajudicial, quando a lei não prevê expressamente a judicial (RT, vol. 509/193). E aquela não exige o mesmo rigorismo desta, sendo válida a interpelação ou a notificação quando a carta, apesar de não entregue em mãos do destinatário, tiver chegado ao seu conhecimento" (RP vol. 4/395, em. 129 ...; JTAESP ed. LEX, vol. 36/347... Código de Processo Civil e legislação processual em vigor 21ª ed., pág. 430).

Tal significa a inexistência de qualquer dano aos interesses materiais da apelante, mesmo porque outro não é o objetivo que não o de 'manifestar a intenção futura de propor ação correlata em caso do notificado, ora apelado, não se adequar ao solicitado'.

Na expressão de Sergio  
Sahione Fadel:

"Na prática, só se usa a notificação ou a interpe-

lação nos casos expressos em lei, vale dizer quando o texto legislativo diga que se notifique ou se interpele (vg. o artigo 960, segunda parte, do Código Civil, ou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 795, de 1969, etc.; artigo 3º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 4, de 1966), in 'Código de Processo Civil Comentado', vol. IV/ 299, 3ª ed."

Nota-se que a doutrina, nesse particular, não destoa da chamada jurisprudencial retro feita, e demonstra, também, que o legítimo interesse da apelante pode ser exercido de forma mais simples, rápida e barata, dispensando a intervenção jurisdicional.

2. Do exposto, nega-se provimento à apelação. O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Teles Corrêa (Presidente) e Célio Filócomo, com votos vencedores.

São Paulo, 7 de dezembro de 1992.

Vallim Bellocchi, Relator

# I Encontro de Notários e Registradores do Nordeste

Durante os dias 27 a 30 de novembro próximo, João Pessoa, PB, será palco de mais uma importante realização da Classe. Trata-se do I ENOREG-NE, que está sendo preparado pela ANOREG-PB. Um temário abrangente, que inclui nomes dos mais respeitados entre Notários e Registradores pátrios, promete marcar indelevelmente esse evento. Entre eles, nosso presidente, José Maria Siviero, também estará lá para abraçar os colegas daquela importante região do País. Conheça o programa e inscreva-se imediatamente. Você não pode perder essa oportunidade de aprofundar seus conhecimentos e de avaliar as posições e opiniões dos principais líderes de nossa Classe.

## 27/11/96 - quarta-feira

- 08:00 às 17:00 h - Recepção e entrega de material aos participantes  
Secretaria do Encontro no Hotel Caiçara
- 20:00 h - Abertura Oficial  
Auditório Alexandre Pinto - Centro de Convenções do Hotel Caiçara
- 21:00 h - Coquetel na pérgula da piscina - Hotel Caiçara

## 28/11/96 - quinta-feira

- 08:30 às 10:00 h - O Protesto e a Tecnologia Bancária - Léo Barros Almada  
10:15 h - Coffee Break
- 10:30 às 12:00 h - Registro Civil, a Nova Realidade - Nino Canani  
12:00 às 14:00 h - Almoço Livre
- 14:30 às 16:00 h - Relevância do Registrador de Distribuição - Nilo Sampaio  
16:15 h - Coffee Break
- 16:30 às 18:00 h - Mercado e Técnica do RTD - José Maria Siviero

## 29/11/96 - sexta-feira

- 08:30 às 10:00 h - O Notário do 3º Milênio - Ângelo Volpi Neto  
10:15 h - Coffee Break
- 10:30 às 12:00 h - O Registrador de Imóvel e a Informática - Lincoln Bueno Alves  
12:00 às 14:00 h - Almoço Livre
- 14:30 às 15:30 h - A Realidade da 8.935/94 - Drs. Gilberto Valente e Frederico V. Lima  
21:00 h - Jantar de Encerramento

## 30/11/96 - sábado

- 10:00 h - City Tour

### INFORMAÇÕES E INSCRIÇÕES

(083) 222.1017  
(083) 221.8534  
(083) 244.5044

### ENTIDADES DE CLASSE REPRESENTADAS NO EVENTO

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS  
ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL  
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL  
INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DO BRASIL  
INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL  
INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL